



PROJETO DE LEI N.º 7.627, DE 2017

(Da Sra. Luana Costa)

Obriga os supermercados, hipermercados e similares a oferecerem em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4608/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todos os supermercados, hipermercados e similares ficam obrigados a oferecer em local específico, os produtos alimentícios que comercializam, destinados e/ou indicados para diabéticos e hipertensos.

Art. 2º. Considera-se como local específico aquele designado exclusivamente para a oferta dos produtos de que trata esta lei que poderá ser:

I - um setor do estabelecimento;

II - um corredor;

III - uma gôndola;

IV - uma prateleira; ou

V - um quiosque.

Art. 3º. O estabelecimento que descumprir pelo disposto no Art. 1º desta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência ou notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa de 50 (cinquenta salários mínimos) aplicada em dobro no caso de reincidência; e

III - Interdição do estabelecimento.

Art. 4º. Os recursos oriundos das penalidades descritas no inciso II do Art. 3º, deveram ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde da cidade onde se encontra o estabelecimento infrator.

§ 1º. As receitas de que trata o caput deste artigo serão aplicadas obrigatoriamente em campanhas educativas sobre Diabetes e Hipertensão.

§ 2º. Nas cidades onde o Fundo Municipal de Saúde não estiver constituído, o recurso das multas aplicadas deverá ser recolhido aos respectivos cofres públicos municipais, sem prejuízo do disposto pelo parágrafo anterior.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os relatórios do PSF (Programa de Saúde Família do Ministério da Saúde) o Brasil conta atualmente com 7,5 milhões de hipertensos e 2,5

milhões de pessoas com diabetes. No mundo, a diabetes atinge 150 milhões de pessoas e a projeção feita pela Organização Mundial da Saúde para o ano de 2025 é de 300 milhões. Nos EUA e na Europa, a diabetes é tratada como epidemia. Atualmente, o Brasil é o oitavo país com maior número de diabéticos, mas de acordo com estimativas do Ministério da Saúde, deve se tornar o quarto em 2010. Ainda segundo dados do Ministério da Saúde, pelo menos um milhão e meio de pessoas são portadores de ambos os males.

Apesar do caráter hematológico em comum, trata-se de doenças absolutamente distintas. Contudo as formas de tratamento, prevenção e controle são bastante assemelhadas, sustentadas no tripé medicação – atividade física – alimentação.

O presente projeto visa aprimorar os meios pelo qual o diabético e/ou hipertenso adquirem produtos alimentícios adequados a sua dieta. No caso desses, uma dieta adequada é mais que um saudável hábito alimentar e sim parte do tratamento médico. E como todo tratamento, se ministrado de forma errada pode levar ao agravamento da doença e até ao óbito.

Destaca-se que os estabelecimentos aqui tratados já comercializam produtos destinados a pessoas com diabetes e/ou hipertensão. Nossa proposição procura facilitar a compra desses produtos, trazendo vantagens ao comprador e ao vendedor, uma vez que o comprador encontrará maior facilidade para encontrar produtos adequados a sua dieta, enquanto o vendedor também será beneficiado ao aumentar suas vendas.

Sala de sessões, 15 de maio de 2017.

Deputada Luana Costa PSB/MA

FIM DO DOCUMENTO